



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000290077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1025060-56.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRO EVANTUIL DE LELLIS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 26 de março de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1025060-56.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: SANDRO EVANTUIL DE LELLIS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28933

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE DE TRABALHO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO - BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – PARTE AUTORA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
Recurso não provido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Sandro Evantuil de Lellis em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que sofreu acidente de trabalho, vindo a suportar sequelas que repercutem em sua capacidade laboral. Postula a concessão do benefício cabível e requer a procedência da ação.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/45.

De início, foi realizada a perícia médica judicial. Laudo às fls. 55/67, com impugnação da parte autora às fls.96/101. Laudo complementar às fls.116/119 e nova manifestação da parte autora às fls.125/127.

Contestação às fls. 74/75 e réplica às fls.102/109.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 129/130, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente e deixou de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente recurso de apelação às fls. 135/146 requerendo, em síntese, a reforma integral da r. sentença de primeiro grau para conceder ao ora apelante o auxílio-acidente pleiteado nos termos iniciais, sob pena de ver cerceado o seu direito de defesa ante a não realização de nova perícia médica com novo *expert*, especialista em ortopedia, além da expedição de ofício para a empregadora para que anexe a cópia integral do prontuário da parte autora, cópias dos exames admissionais, periódicos, cópia do PPP (perfil previdenciário profissiográfico), do PPRA (programa de prevenção de riscos ambientais) e do PCMSO (programa de controle médico de saúde ocupacional), se existentes controle de jornada durante todo o pacto laboral, e toda informação relevante sobre a função, local onde exercia a atividade laboral relevante para o deslinde do feito.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 152/153).

Não houve oposição fundamentada ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, não comporta acolhimento a tese de ser necessária a realização de nova prova pericial ou expedição de ofício para a empregadora, sob pena de suposto cerceamento de defesa.

Efetivamente e de acordo com disposto nos artigos 370 e 371 do CPC, a prova se destina à formação da convicção do Magistrado, cabendo a ele avaliar a pertinência ou não da sua realização de acordo com o seu livre convencimento motivado.

Nesse sentido, sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

prova que se pretende produzir for desnecessária à formação de sua convicção, como ocorre no presente caso em que a prova documental coligida aos autos é suficientemente segura para respaldar o desfecho atribuído à demanda.

Sobre o tema, inclusive, o C. Supremo Tribunal Federal entende que “a discricionariedade associada ao deferimento da produção probatória decorre implicitamente do sistema de persuasão racional, em que o Estado-Juiz figura como destinatário do conjunto probatório e atua, mediante critérios de liberdade regrada, nas etapas de admissão e valoração da prova” (STF, AgR RHC nº 142.982/MG, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, v.u., j. 22.06.2018, Processo Eletrônico, DJe 01.08.2018).

Nesse mesmo sentido o E. Superior Tribunal de Justiça que já decidiu que “a legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz (artigos 370 e 371), o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias” (STJ, AgInt no AREsp nº 1.704.662/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., j. 30.08.2021, DJe 03.09.2021).

Logo, verifica-se que o pedido da parte autora constitui, senão, mero inconformismo com o resultado da prova que lhe foi desfavorável, nada havendo que se falar em renovação da prova pericial, expedição de ofício para a empregadora ou em ocorrência de cerceamento de defesa, porque o simples fato de a conclusão estampada no laudo contrariar os interesses de uma das partes não é motivo para invalidação ou complementação da prova.

Conforme o laudo nos autos, não restou caracterizada a incapacidade laborativa e nem a sua redução.

O pleito da parte autora, atualmente com 50 anos de idade (fls. 17), fundamenta-se em prejuízo funcional decorrente de acidente típico do trabalho ocorrido em 09.08.2023, o que lhe causou lesão em sua perna direita, culminando em redução de sua capacidade laborativa (CAT às fls.38/40). Na ocasião, o apelante exercia a função de montador de estruturas metálicas para a empresa Indusfeira Comércio e Indústria de Materiais para Eventos Ltda (CDT às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

fls.19/22).

Pelo que se extrai dos autos, a parte autora recebeu benefício de auxílio-acidente de 25.08.2023 a 06.11.2023 e de 15.01.2024 a 06.02.2024 (fls.28/29).

Realizada a perícia médica judicial (fls.55/67 e 116/119), o perito judicial concluiu, em síntese, pela ausência de incapacidade laborativa ou de redução da capacidade laborativa aduzindo que: **“O fato do periciando ser portador dos diagnósticos médicos descritos não significa que ele apresente incapacidade laboral; cabe ressaltar a diferença entre diagnóstico médico e incapacidade laboral, essa última deriva de repercussões funcionais que não foram observadas no caso em tela. Um determinado diagnóstico médico pode causar ou não repercussões funcionais; caso contrário, a realização do exame médico pericial seria desnecessária, pois bastaria o diagnóstico para acarretar a repercussão funcional incapacitante. Assim sendo, diante do exame físico realizado que não observou repercussões funcionais incapacitantes, a incapacidade laboral do periciando não foi constatada”**. (grifou-se)

Cumprе salientar que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Conforme assentou o *expert*: **“Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais”**. (fls. 118 - grifou-se).

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do recorrente, restou claro não existe lesão, dano ou doença que a impeça de exercer atividades laborativas, nem sequelas incapacitantes e sequer redução ainda que mínima para o trabalho, de modo que outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência da ação.

Cumprе ressaltar, ainda, que a prova pericial se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

sobrepõe às regras de experiência (art. 375 do Código de Processo Civil). De maneira que, concluindo a perícia contrariamente à pretensão, e não havendo outros elementos idôneos ao seu reconhecimento, é de se afastar o pedido.

Logo, era ônus probatório da parte a demonstração atual da efetiva consolidação das lesões e a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

Prevalece, pois, a sentença tal como lançada, observando-se que o autor está isento do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator